



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 413 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/03/2015

PROCESSO Nº.: 1/3649/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201110829

RECORRENTE: FDI DISTRIBUIDORA DE REFRIGERANTES E ÁGUA MINERAL LTDA e
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: AMBOS

AUTUANTE: Marcos Bezerra e Nazareno Ferreira

MATRÍCULA: 037976-1-9 e 005296-1-3

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. 2.
Acusação fiscal versando sobre o extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte. Recurso oficial e voluntário conhecido não provido. **2.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da autuada ter extraviado documento fiscal. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3.** Decisão amparada na composição probatória dos autos e art. 123, IV, K da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se à **extravio de nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem**. O contribuinte extraviou 9374 Notas Fiscais de venda a consumidor. O ilícito fiscal supramencionado originou-se através da Ordem de Serviço nº 2011.26659, onde foi designado pelo período de 29/05/2009 a 31/12/2010. Auto de infração lavrado em 01/09/2011, com fulcro no artigo 177 e 230 do Dec. 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201110829-1, informações complementares à fl. 03, ordem de serviço nº 2011.26659, termo de início de fiscalização nº 2011.22232, termo de intimação nº 2011.22240, AR. à fl. 07, termo de conclusão de fiscalização nº 2011.24884, protocolo de entrega de documentos nº 2011.10064,



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

termo de juntada à fl. 11, A.R. à fl. 12, termo de revelia e despacho à fl. 13, termo de juntada de dilação de defesa à fl. 14. O auto de infração em epígrafe relatou *expressis verbis*:

“EXTRAVIO DE NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR OU BILHETE DE PASSAGEM. CONTRIBUINTE EXTRAVIOU 9374 NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR, FATO ESSE CARACTERIZADO PELA NÃO APRESENTAÇÃO AO FISCO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS, SOLICITADOS ATRAVÉS DOS TERMOS DE INICIO E INTIMAÇÃO, ANEXOS.” (sic).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, IV, K da Lei 12.670/96 alterado 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 503.665,02
TOTAL	R\$ 503.665,02

O contribuinte apresentou defesa as fls. 26/32, afirmou que houve apenas um desencontro, dado que possui todos os documentos ditos extraviados, solicitando que o auto fosse encaminhado a perícia, adentrando ao mérito afirmou que não houve prejuízo ao Erário, portanto não havendo motivos para prosperar a ação fiscal.

O julgador monocrático após análise dos fatos, decidiu encaminhar os autos para diligência de forma que fosse constatada os argumentos defensórios do contribuinte, sendo ele apenas o de que os documentos não foram extraviados.

O perito, através do laudo pericial às fls. 35/38, relatou que das 9.374 Notas que foram descritas pelo agente fiscal, o contribuinte somente apresentou 3.425 (três mil, quatrocentas e vinte e cinco) Notas Fiscais de venda a consumidor – série D- original em branco, concluiu assim que mesmo após solicitação da perícia apenas parte da documentação foi entregue.

O juízo monocrático, entendeu que não há dúvidas quanto a acusação e nem tampouco quanto a razão pela qual o fiscal entendeu que os documentos haviam sido extraviados, julgou PARCIAL PROCEDENTE levando em consideração os documentos



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

apresentados a perícia. Abriu prazo de 30 (trinta) dias para que fosse recolhido ao Erário Estadual a importância de 118.980 (cento e dezoito mil novecentos e oitenta) UFIRCES, com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo. Por ser decisão contrária em parte ao interesse do Erário Estadual, encaminhou o presente processo para o Conselho de Recursos tributários para o reexame necessário.

A autuada fora intimada da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 15/09/2014, consoante comunicação e cópia do edital às fls. 68/69, concernente ao *Edital de Intimação nº. 149/2014*, onde foi veiculada a decisão, em 22/09/2014, na dicção do art. 79, §1º, IV e § 4º da Lei 15.614/2014.

A contribuinte as fls. 71/73 apresentou recurso voluntário afirmando que em momento algum o agente do fisco indicou a numeração dos documentos extraviados e por isso que entendeu que resta demonstrado o total descabimento e obsecrando pela nulidade.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 696/2014 reconheceu o recurso oficial e voluntário para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de 1ª instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** o auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 121/125 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial e voluntário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **FDI DISTRIBUIDORA DE REFRIGERANTES E ÁGUA MINERAL LTDA** em face da **AMBOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201110829-1**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por **extravio de documento fiscal**, decorrente da análise feita nos livros e documentos fiscais, onde ficou constatado que a empresa extraviou os documentos fiscais da sua respectiva emissão.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. **Do Mérito**

Preliminarmente devemos ressaltar que as obrigações tributárias tem por objetivo a comprovação das operações e prestações realizadas pela contribuinte, devendo esta conservar toda a documentação fiscal vinculado a legislação, devendo ser conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, conforme versa o artº 421 da Lei 24.569/97, para que possa ser fiscalizada pela Fazenda Pública quando se fizer necessário, pelo prazo que se extingue após 5 (cinco) anos nos termos do art. 173 do CTN.

Entretanto, o agente fiscal autuou a empresa pelos fatos de extravio de nota fiscal continuo aferido por arbitramento. De outro modo, é cediço que nada impede a ocorrência de uma fatalidade, porém, havendo uma situação fática que enseje a necessidade de inutilizar a documentação ou os livros fiscais ou haja o extravio ou perda dos mesmos, de modo que devem ser observados os procedimentos previstos na legislação.

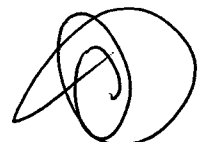
Por tais, não resta duvidas quanto ao ilícito tributário que se formalizou, vez que o extravio de documentos fiscais é uma infração a qual preconiza o artigo 143 do referido decreto assim determinado:

Art. 143 – *Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados.*

Parágrafo único – *Os documentos fiscais inclusive os não utilizados, nos casos de baixa, transferência, alteração cadastral, intimação fiscal, ou por qualquer outro motivo, serão entregues à repartição do domicílio do contribuinte, mediante recibo.*

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 878 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros em que se segue:

Art. 878. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*
§ 1º *Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.*





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste diapasão, vale colacionar a lição do Ilustre *Dr. José Ribeiro Neto*¹, reconhecidamente um dos maiores estudiosos do ICMS do País, que analisando o dispositivo citado, expôs:

“A consequência do inadimplemento das obrigações é a sanção. O inadimplemento das obrigações tributárias em geral tem como consequência a sanção pecuniária, a multa que, uma vez definitivamente aplicada, faz nascer o crédito a favor da fazenda Pública. Como a penalidade pecuniária é a consequência lógico-jurídica do inadimplemento, entende-se que a inobservância da obrigação acessória faz nascer uma obrigação principal relativamente à respectiva penalidade pecuniária. Nasce uma obrigação principal cujo acertamento leva à constituição de um crédito tributário. Repara-se que isto não acontece apenas com a inobservância da obrigação acessória. Acontece também, é óbvio, com o inadimplemento de obrigações principais. O não-pagamento do tributo, quando este for devido, implica o nascimento de uma obrigação principal, cujo objeto é a penalidade pecuniária correspondente.”

Desta feita, quando o contribuinte deixa de apresentar tais documentos quando solicitado, incorre ao exposto nos artigos supracitados, devendo portanto ser penalizado, dado que a multa é uma forma de penalidade cobrada pelo descumprimento de uma obrigação tributária.

1. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negando-lhe provimento, para declarar a **PARCIAL PROCEDENCIA** processual, confirmando os termos da decisão de 1ª instância, com a retificação procedida pelo parecer da Consultoria Tributária.

É o VOTO.

1 NETO, José Ribeiro. Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará: Comentários, Doutrina e Jurisprudência. Fortaleza: Editora Fortes, 2007. p. 237/238.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

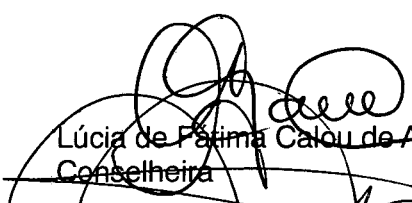
DECISÃO

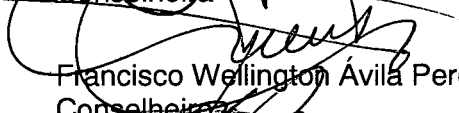
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e FDI DISTRIBUIDORA DE REFRIGERANTES E ÁGUA MINERAL LTDA**, recorrida **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

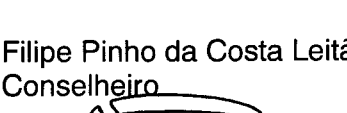
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

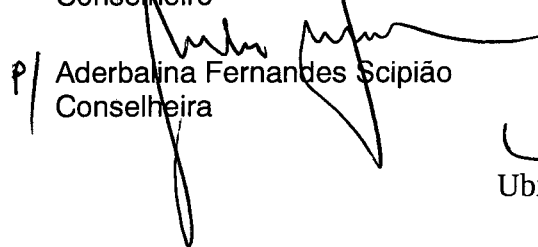

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

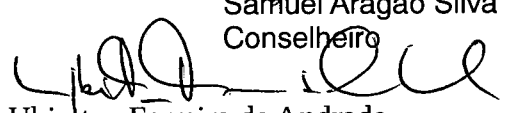

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado